PARECER PAR - GACS LLRP - 11535/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3355/2014
PROTOCOLO	:	1488677
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	ANA ELIZABETE DE LIMA GARCIA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. DISPONIBILIDADE SUPERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) DOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DOS FUNDOS PARA SER UTILIZADO NO 1º (PRIMEIRO) TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. INFRINGÊNCIA AO ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007. CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 42, INCISO VI, E 59, INCISO III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de contas, PAR – GACS LLRP – 5179/2015, peça nº 24,

momento em que se manifestou pela irregularidade destas contas, dado ao não cumprimento do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Douto Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8862/2015, peça nº 25, oportunidade em que sugeriu a notificação da Gestora em consequência da irregularidade apontada no Parecer supra desta Auditoria.

Tal pleito foi acolhido pelo Conselheiro Relator, momento em que expediu o TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 12619/2015, peça nº 27, e o TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.ICN – 12620/2015, peça nº 28.

Em atendimento, a Gestora apresentou justificativa, peça nº 41.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a Auditoria apurou que o Gestor infringiu o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, pois deixou saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no valor de R$ 330.797,97, que representa 5,80% da totalidade dos recursos recebidos pelo FUNDEB, a saber, R$ 5.698.031,03, conforme parecer, peça nº 24.

Com efeito, o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, determina que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pois bem, após a notificação, a Gestora alegou o seguinte, peça n° 41:

"Foram destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o total de R$ 4.224.064,51 correspondendo a 74,26% do total da receita arrecada de R$ 5.688.534,52, e R$ 1.185.466,32 empenhadas e liquidadas em Outras Despesas na Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino, correspondendo a 20,84% do total arrecadado, conforme comprovam os Demonstrativos Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa, que compõem o processo ora questionado.

Observa-se que o valor total aplicado correspondeu a 95,10% da Receita Arrecadada, restando, portanto 4,90% que de acordo com o § 2° do art. 21, da Lei 11.494/2007, poderiam ser aplicados no exercício seguinte.

[...]

Acompanhando o cálculo realizado pelo Douto Auditor, acrescentamos o Comprometimento em Restos a Pagar Processados e Depósitos e Consignações para pagamento no exercício seguinte, de R$ 38.445,24. Por conseguinte, devemos subtrair o Superávit do exercício de 2012 de R$ 9.496,51 perfazendo o total de disponibilidades de R$ 282.856,22 que representa 4,97% da Receita Arrecadada, estando, portanto dentro da lei 11.494/2007.".

Estudada a justificativa da Gestora, denota-se preliminarmente que a mesma reporta-se à despesa empenhada no montante de R$ 5.409.530,82 (Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7), com a qual corrobora esta Auditoria.

Quanto à irregularidade apontada, ou seja, não cumprimento do art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, assiste razão à Gestora apenas no tocante à dedução das obrigações passivas, no valor de R$ 38.445,24, do saldo de disponibilidade (R$ 330.797,97). Tal saldo passa então a ser de R$ 292.352,73, correspondendo a 5,13% do total dos recursos recebidos pelo FUNDEB (R$ 5.698.031,03).

No que se refere à subtração do superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 9.496,51, tal dedução não é possível, haja vista que o superávit financeiro do exercício anterior incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, em conformidade com o PARECER CNE/CEB Nº 07/08, DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CEB DO

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – CNE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 208/05/2008.

Nesse sentido, observa-se consulta procedida junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela Prefeitura Municipal de Montalvânia, como segue:

> "*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO*
>
> *Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno*
>
> *Processo:* ***838953***
>
> *Natureza: Consulta*
>
> *Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia*
>
> *Consulente: José Aparecido Corrêa Lisboa, Prefeito*
>
> *Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão*
>
> *Sessão: 21/11/2012*
>
> ***EMENTA:*** *CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS 60% - O SALDO DE RECURSOS DO FUNDEB TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (§ 2º DO ART. 21 DA LEI N. 11.494/07) COMPÕE A BASE DE INCIDÊNCIA, INTEGRANDO-SE AOS RECURSOS DO EXERCÍCIO QUE O RECEBE – O SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER UTILIZADO NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO RECEPTOR, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2° do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a*

pagar à conta do referido Fundo, ***constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa,*** *compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício,* ***o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor****, mediante a abertura de crédito adicional.*

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 212 do Regimento Interno, conheço da consulta.".

Pelo exposto, acolhe-se a justificativa da Gestora no ponto referente à dedução das obrigações passivas no valor de R$ 38.445,24, por consequência, altera-se a tabela do Anexo 1 do PARECER PAR – GACS LLRP – 5179/2015, peça nº 24, conforme quadro abaixo:

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	5.698.031,03	
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	330.797,97	
	3 - (-) Restos a Pagar. Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial).	38.445,24	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2-3)/1	292.352,73	**5,13**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	284.901,55	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Irregular**	

Extrai-se da tabela acima, que permanece a irregularidade apontada no Parecer desta Auditoria, peça n° 24.

Com efeito, o Gestor Público deixou saldo de disponibilidade para o exercício seguinte, no valor de R$ 292.352,73, o que representa 5,13% da totalidade dos recursos do citado Fundo, ou seja, disponibilidade superior a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos para ser utilizado no 1º primeiro

trimestre do exercício imediatamente subsequente, em desrespeito ao comando do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Portanto, tal impropriedade implica infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, inciso VI, da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 5 de agosto de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl